



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE DUQUE DE CAXIAS
GABINETE DO PREFEITO

DECRETO N.º 6485, DE 04 DE DEZEMBRO DE 2014.

EMENTA: *Regulamenta dispositivo de lei e dá outras providências.*

O PREFEITO MUNICIPAL DE DUQUE DE CAXIAS,
no uso de suas atribuições legais, com base no Processo Administrativo n.º 021.656/2013, tendo em vista o disposto na Lei Orgânica Municipal, na Lei Municipal n.º 1664, de 28 de novembro de 2002, que institui o novo Código Tributário Municipal, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 2.277, de 27 de setembro de 2009 e na Lei Municipal n.º 2.332, de julho de 2010; e

considerando a necessidade permanente de aperfeiçoamento da administração e da arrecadação tributária municipal;

considerando a necessidade permanente de aperfeiçoamento dos procedimentos administrativos voltados para a melhoria do atendimento ao contribuinte e da arrecadação do ISSQN no Município de Duque de Caxias; e

considerando a necessidade de agilizar e garantir a segurança na apuração do crédito tributário relativo ao ISS,

DECRETA:

Art. 1.º - A Sociedade a que se refere o Inciso II, Alínea "a", do Parágrafo Único do Art. 109 da Lei n.º 1664, de 28 de dezembro de 2002, complementada pelo Artigo 113, § 1.º, Alínea "c", introduzido ao Código Tributário Municipal pela Lei n.º 2.277, de 29 de setembro de 2009, para efeito de pagamento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN), na forma prevista no Código Tributário Municipal da Tabela de Receita n.º II, anexa à citada Lei alterada pela Lei n.º 1.767, de 29 de dezembro de 2003, será aquela que:



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE DUQUE DE CAXIAS
GABINETE DO PREFEITO

I – desenvolva atividade intelectual, de natureza científica, literária ou artística, sem constituir elemento de empresa, ou seja, não se evidenciando o exercício de uma atividade econômica organizada para a produção ou circulação de bens e serviços, mediante a prestação de um dos seguintes serviços:

- a) médicos, inclusive análises clínicas, eletricidade médica, radioterapia, ultrassonografia, radiologia, tomografia e congêneres;
- b) enfermeiros, obstetras, ortópticos, fonoaudiólogos, protéticos (prótese dentária);
- c) médicos veterinários;
- d) contabilidade, auditoria, guarda-livros, técnicos em contabilidade e congêneres;
- e) agentes da propriedade industrial;
- f) advogados;
- g) engenheiros, arquitetos, urbanistas, agrônomos;
- h) dentistas;
- i) economistas; e
- j) Psicólogos.

II – esteja sujeita, por lei, à inscrição no Cartório do Registro Civil das Pessoas Jurídicas;

III – cuja característica principal seja a atuação direta dos profissionais habilitados para a prestação do serviço que constitui o seu objeto social, assumindo a responsabilidade pessoal, de forma habitual e continuada, sem a intermediação de terceiro;

IV – não tenha como sócio:

- a) pessoa que não seja habilitada ao exercício do serviço que constitui o seu objeto social; ou
- b) pessoa jurídica.

§ 1.º - O imposto será calculado mensalmente em relação a cada profissional habilitado, sócio, empregado ou não, que preste serviços em nome da sociedade, assumindo a responsabilidade pessoal pela prestação do serviço, considerar-se-á contribuinte todo aquele que tiver prestado serviço no mês de competência.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE DUQUE DE CAXIAS
GABINETE DO PREFEITO

§ 2.º - Na hipótese deste artigo, considera-se como início de atividade da sociedade uniprofissional a data de sua inscrição no cadastro fiscal do Município, salvo prova em contrário.

§ 3.º - Configura-se o encerramento da atividade de sociedade uniprofissional na data do registro da dissolução da sociedade no órgão fiscalizador da profissão, salvo prova em contrário.

Art. 2.º - Considera-se profissional habilitado, sócio, empregado ou não, com idêntica qualificação profissional, cuja característica principal seja a atuação direta dos profissionais habilitados para a prestação do serviço que constitui o seu objeto social, assumindo a responsabilidade pessoal, de forma habitual e continuada, sem a intermediação de terceiro.

Parágrafo Único - Não se enquadra nas disposições do caput deste artigo, devendo pagar o imposto tendo como base de cálculo o total das receitas auferidas no mês de referência e, conforme a alíquota que corresponder ao serviço, as sociedades:

I - cujos serviços não se caracterizem como trabalho pessoal dos sócios, e sim como trabalho da própria sociedade;

II - cujos sócios não possuam, todos, a mesma habilitação profissional;

III - que tenham como sócio pessoa jurídica;

IV - que tenham natureza comercial ou empresarial;

V - que exerçam atividade diversa da habilitação profissional dos sócios;

VI - que explorem mais de uma atividade profissional;

VII - que as sociedades constem do quadro societário de outras sociedades;

VIII - que tenham sócios, mesmo com idêntica habilitação profissional, que apenas participe para administrar ou aportar capital;

IX - que contenham mais de 2 (dois) funcionários por cada sócio, individualmente; e

X - que, de alguma forma, venha a excluir sua responsabilidade pessoal dos sócios nos negócios jurídicos efetuados.

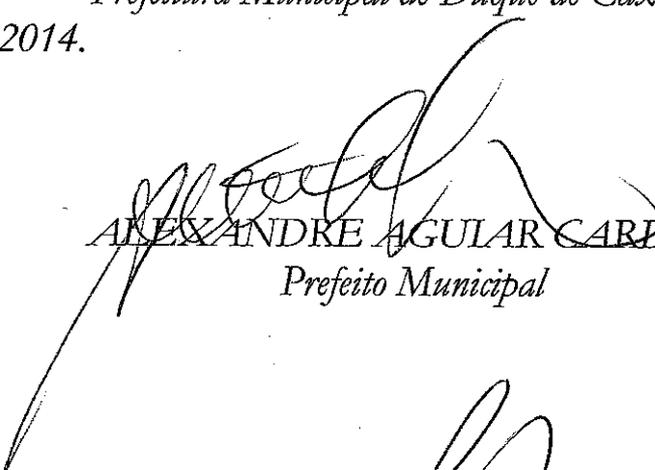


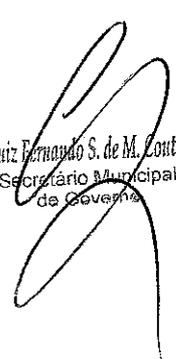
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE DUQUE DE CAXIAS
GABINETE DO PREFEITO

Art. 3.º - Aplicam-se à sociedade de que trata o Art. 1.º deste Decreto, no que couber, as demais normas relativas ao ISS.

Art. 4.º - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Duque de Caxias, em 04 de dezembro de 2014.


ALEXANDRE AGULAR CARDOSO
Prefeito Municipal


Luiz Fernando S. de M. Zento
Secretário Municipal
de Governo

PUBLICADO EM BOLETIM OFICIAL

Nº 6188 DE 04/12/2014.

